

Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS TELEFÔNICA BD

(CNPB nº 2000.0017-18)

Aprovado pela Portaria nº 792, de 15 de agosto de 2018 e publicada no DOU em 17 de agosto de 2018.

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alíneas "a" e "b", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo 44011.007336/2017-04, resolve:

Art. 1º Autorizar a cisão do Plano de Benefícios TCOPrev, CNPB nº 2000.0071-47, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Telefônica BD, CNPB nº 2000.0017-18, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 3º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Visão Telefônica, CNPB nº 2011.0019-19, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 4º Autorizar a incorporação da parcela cindida do Plano de Benefícios TCOPrev, CNPB nº 2000.0071-47, intitulada TCOPREV - Parcela BD, no Plano de Benefícios Telefônica BD, CNPB nº 2000.0017-18, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 5º Autorizar a incorporação da parcela cindida do Plano de Benefícios TCOPrev, CNPB nº 2000.0071-47, intitulada TCOPREV - Parcela CD, no Plano de Benefícios Visão Telefônica, CNPB nº 2011.0019-19, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Índice

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES	2
CAPÍTULO II - DA FINALIDADE	6
CAPÍTULO III - DOS MEMBROS.....	7
CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO	8
CAPÍTULO V – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.....	10
CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO	11
CAPÍTULO VII - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO.....	11
CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS	12
SEÇÃO I - DO ELENCO DE BENEFÍCIOS.....	12
SEÇÃO II - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS PADRÃO	12
SEÇÃO III - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS	13
SEÇÃO IV - DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS.....	14
CAPÍTULO IX - DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS	14
SEÇÃO I - DAS APOSENTADORIAS	14
SEÇÃO II - DO AUXÍLIO-DOENÇA	15
SEÇÃO III - DA PENSÃO POR MORTE	16
SEÇÃO IV - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	16
SEÇÃO V - DO PECÚLIO POR MORTE.....	16
SEÇÃO VI - DO ABONO ANUAL	17
CAPÍTULO X - DOS INSTITUTOS.....	17
SEÇÃO I - DAS SITUAÇÕES DE PERDA DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	17
SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.....	18
SEÇÃO III - DA PORTABILIDADE	20
SEÇÃO IV - DO RESGATE	20
SEÇÃO V - DO AUTOPATROCÍNIO	21
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES	22
CAPÍTULO XII - DO PLANO DE CUSTEIO.....	23
CAPÍTULO XIII - DA APURAÇÃO E DESTINAÇÃO DO SUPERÁVIT.....	24
CAPÍTULO XIV – DAS REGRAS DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ADICIONAL.....	26
CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DOS PARTICIPANTES ORIUNDOS DO PLANO TCOPREV	28
CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	29

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º: As expressões, palavras, abreviações ou siglas apresentadas a seguir terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Parágrafo único: Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

“Abono Anual”: Pagamento da 13ª (décima terceira) parcela anual do Benefício de aposentadoria ou de pensão por morte.

“Ativo do Plano”: Somatório de todos os recursos (bens e direitos) acumulados no Plano.

“Atuário”: Profissional técnico especializado, com formação acadêmica em ciências atuariais. As principais áreas de atuação são: planos privados de aposentadoria, onde é responsável pela definição de custo do plano, fluxo de recursos necessários para o equilíbrio do plano; seguros de qualquer ramo (vida em grupo automóvel, incêndio, etc.), onde é responsável pela fixação do valor das indenizações e prêmios a serem pagos; planos de capitalização; planos de saúde, onde é responsável pelo cálculo do custo do plano e nível de cobertura aceitável; seguridade social. Outra área de atuação mais recente é no mercado financeiro na avaliação de investimentos.

“Auxílio-Doença”: Prestação pecuniária paga pela Previdência Social em virtude de acidente podendo causar invalidez permanente, total ou parcial por um determinado período de tempo, usado como parâmetro para este Plano de Benefício.

“Beneficiário”: Pessoa dependente do Participante para fins de Imposto de Renda ou designada por ele para recebimento dos Benefícios decorrentes do falecimento ou ausência de Participante Ativo, Participante Assistido, Participante Vinculado ou Participante Autopatrocinado.

“Benefício”: Toda e qualquer prestação assegurada pelo Plano, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento.

“Benefício de Risco”: Benefício de caráter previdenciário decorrente de evento não programado, originado pela morte antes da aposentadoria ou invalidez, doença ou reclusão do Participante.

“Benefício Programado”: Benefício de caráter previdenciário, decorrente de evento programado, cuja concessão depende do cumprimento dos requisitos de Elegibilidade previstos neste Regulamento.

“Benefício Proporcional Diferido”: Conforme previsto no Capítulo X, Seção II, Art. 59, deste Regulamento.

“Carência”: Período mínimo exigido para a habilitação do Participante aos institutos do Benefício Proporcional Diferido – BPD ou Portabilidade, conforme previsto neste Regulamento.

“Certificado de Adesão”: É o documento fornecido pela Entidade ao Participante Ativo, na data de sua inscrição no Plano, onde estão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção

da qualidade de Participante, bem como os requisitos de Elegibilidade e forma de cálculo dos Benefícios.

“Contribuição”: Aporte pecuniário, estabelecido no Plano de Custeio anual para custear o Plano. Destina-se à constituição de reservas garantidoras de Benefícios, fundos e provisões e à cobertura de despesas geradas com a administração do Plano.

“Contribuições Extraordinárias (Especial)”: São aquelas destinadas ao custeio para equacionamento de déficits decorrentes de alterações no Plano de benefícios, mudanças de Hipóteses Atuariais ou metodologias atuariais, reconhecimento do tempo de serviço passado à Patrocinadora antes da implantação do Plano e outras finalidades não incluídas na Contribuição Normal.

“Contribuição Normal”: Contribuição destinada ao custeio dos Benefícios previstos no Plano.

“Convênio de Adesão”: Instrumento celebrado entre a Patrocinadora e a Entidade estabelecendo a relação contratual, de forma pormenorizada, destacando-se, dentre outras as seguintes informações: as obrigações das Patrocinadoras para com a Entidade, bem como as cláusulas que dispõem sobre a condição de solidariedade ou não entre as Patrocinadoras, cancelamento de inscrição de Participantes e retirada de patrocínio de Patrocinadora e data de repasse das contribuições à Entidade.

“Data Efetiva de Incorporação”: a data definida pela Diretoria Executiva da Entidade, para implementação das disposições previstas neste Regulamento, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente.

“Demonstração Atuarial (DA)”: Documento preparado pelo Atuário, contendo informações sobre hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, bem como os principais resultados da avaliação atuarial, além de custos, reservas matemáticas e fundos, de forma a possibilitar a análise e acompanhamento da performance do Plano pela autoridade governamental competente.

“Elegibilidade”: São os requisitos mínimos requeridos para obtenção dos Benefícios previstos neste Regulamento.

“Entidade”: Trata-se, para fins deste Regulamento, da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

“Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC)”: Entidade que opera o regime de previdência complementar e tem por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

“Estatuto”: Documento onde constam a composição dos órgãos superiores de gestão e as diretrizes que devem ser seguidas pela Entidade, com relação a aspectos jurídicos, administrativos, financeiros, etc. Qualquer alteração de Estatuto deve ser aprovada pelo Órgão Governamental Competente.

“Índice Geral Médio da Variação dos Salários (IGMVS)”: Variação média ponderada ocorrida nos salários dos empregados das Patrocinadoras do Plano, sempre que houver reajuste salarial de natureza coletiva e de caráter geral.

“Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV (IGP – DI)”: Índice que mede a variação de preços no mercado de atacado, de consumo e construção civil. Este índice é formado pela soma ponderada de outros 3 índices: IPA - Índice de Preços ao Atacado, com um peso de 60%; IPC - Índice de Preço ao Consumidor, com um peso de 30%; e INCC - Índice Nacional da Construção Civil, com um peso de 10%. O IGP-DI exclui os produtos importados, considerando apenas o que é produzido internamente no país.

“Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)”: Indexador calculado pelo IBGE, que também mede a variação de preços. Os preços são observados no decorrer do mês (entre os dias 1 e 30) e o resultado é divulgado ao final da primeira quinzena do mês seguinte.

“Joia”: É o valor atuarialmente calculado, correspondente às contribuições passadas anteriores à filiação do Participante ao Plano e não vertidas. Exatamente igual ao serviço passado, mas de responsabilidade do Participante, pelo fato do mesmo ter ingressado no Plano posteriormente à sua instituição.

“Nota Técnica Atuarial (NTA)”: Documento técnico elaborado pelo Atuário contendo a descrição das Hipóteses Atuariais (tábuas biométricas e sistemáticas de cálculo de pensão e tempo passado), dos métodos atuariais (regimes financeiros e perspectiva de evolução das taxas de custeio em função do método utilizado) e das expressões matemáticas de cálculo (valor atual dos Benefícios do plano, valor das contribuições futuras dos Participantes e das Patrocinadoras, reservas técnicas e sua evolução em cada exercício).

“Participante”: Designação genérica a ser utilizada no contexto deste Regulamento quando a disposição referir-se às diversas categorias de Participantes. Quando a disposição regulamentar referir-se exclusivamente a determinada categoria de Participante serão utilizadas as expressões específicas, de acordo com a seguinte nomenclatura:

(a) “Participante Ativo”: O empregado de Patrocinadora que aderiu ao Plano até a data de seu fechamento a novas inscrições e nele permanece nessa condição. Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Assistido, Participante Vinculado, ou Participante Autopatrocinado.

(b) “Participante Assistido”: Os Participantes que receberem um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

(c) “Participante Vinculado”: Os ex-empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), previsto neste Regulamento.

(d) “Participante Autopatrocinado”: Os ex-empregados de Patrocinadora que optarem por permanecer vinculados ao Plano, efetuando além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, necessárias à percepção dos benefícios, bem como aquelas destinadas ao custeio administrativo, conforme previsto neste Regulamento e no Plano de Custeio anual.

(e) “Participante-migrante”: Participante oriundo do Plano de Benefícios TCOPREV cuja origem é o plano PBS-TCO, atualmente participante do Plano Telefônica BD.

“Patrocinadora”: Pessoas Jurídicas que vierem a aderir ao Plano de Benefícios através de Convênio de Adesão, ou outras Pessoas Jurídicas que satisfizerem as condições determinadas pelo Conselho Deliberativo e firmarem Convênio de Adesão.

“Período Básico de Cálculo”: É o período que corresponde aos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores a data de início de Benefício. **Não é aplicável aos Participantes oriundos do plano de benefícios TCOPREV.**

“Percepção”: Recebimento, arrecadação.

“Plano de Benefícios Telefônica BD” ou “Plano de benefícios” ou “Plano”: O Plano, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

“Plano de Benefícios Originário”: Aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante para fins de Portabilidade.

“Plano de Benefícios Receptor”: Aquele para o qual serão portados (transferidos) os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante para fins de Portabilidade.

“Plano de Custeio”: Estabelece o nível de Contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com periodicidade mínima anual.

“Portabilidade”: Conforme previsto no Capítulo X, Seção III, Art. 67 e parágrafos deste Regulamento.

“Previdência Social”: Instituição de natureza previdencial, de caráter oficial obrigatório, pelo Estado, aplicada aos empregados regidos pela CLT ou autônomos.

“Regulamento do Plano ou “Regulamento”: documento que tem como objetivo disciplinar os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos seus respectivos Beneficiários e da Entidade, com relação ao Plano.

“Reserva de Contingência”: Valor constituído somente se o plano apresentar superávit, conforme legislação vigente”.

“Reserva de Poupança”: equivalerá à soma das importâncias recolhidas pelo Participante Ativo e Autopatrocinado aos cofres da Entidade, a título de Joia e de Contribuições mensais estipuladas no Plano de Custeio.

“Reserva Especial”: Excedente patrimonial que ultrapassa o valor da reserva de contingência.

“Resgate”: Conforme previsto no Capítulo X, Seção IV, Art. 71 deste Regulamento.

“Salário-de-Benefício”: valor de referência para a determinação do valor do Benefício Previdencial Padrão adotado como parâmetro neste Plano.

“Salário-de-Contribuição”: Conforme definido no Art. 20 deste Regulamento.

“Salário-de-Participação”: Conforme definido no Art. 22 deste Regulamento.

“Salário-Real-de-Benefício”: valor de referência para a determinação dos valores dos Benefícios a serem concedidos neste Plano.

“Superávit do Plano”: Situação em que a diferença entre os ativos e os compromissos do Plano de Benefícios é positiva.

“Termo de Opção”: Significa o documento através do qual o Participante formalizará, perante a Entidade, a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento e na forma que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes.

“Termo de Portabilidade”: Significa o documento emitido pela Entidade, que contempla a opção pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma descrita neste Regulamento e de acordo com o que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes.

CAPÍTULO II - DA FINALIDADE

Art. 2º: O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano de Benefícios Telefônica BD, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários, observado o disposto nos parágrafos deste artigo. O Plano de Benefícios Telefônica BD está estruturado na modalidade Benefício Definido.

§1º: Por meio de uma operação de incorporação os regulamentos dos planos de benefícios PBS-Telesp, PBS-Telesp Celular, PBS-TCO e PBS-Tele Leste Celular, todos em conjunto também denominados neste Regulamento como planos incorporados, foram absorvidos pelo regulamento do Plano de Benefícios PBS-Telesp, também denominado neste Regulamento como plano incorporador, ficando unificadas as disposições regulamentares e preservados, sem interrupção, os direitos e obrigações dos Participantes, Beneficiários e Patrocinadoras. A partir de 30/04/2014 prevalecerá o CNPB do Plano de Benefícios PBS-Telesp, e a sua denominação passará a ser Plano de Benefícios Telefônica BD.

§2º: A partir da 30/04/2014 os Participantes e Beneficiários vinculados aos planos de benefícios incorporados tornar-se-ão, automaticamente, Participantes e Beneficiários do Plano de Benefícios Telefônica BD, respeitando-se as mesmas categorias que detinham no dia imediatamente anterior àquela data, observando-se o disposto no art. 13 deste Regulamento.

§3º: A partir de 30/04/2015 o Plano de Benefícios Tele Sudeste Celular, também denominado como plano incorporado, foi absorvido pelo Regulamento do Plano de Benefícios Telefônica BD, denominado como plano incorporador, ficando unificadas as disposições regulamentares e preservados, sem interrupção, os direitos e obrigações dos Participantes, Beneficiários e Patrocinadoras.

§4º: A partir de **31/03/2016** o Plano de Benefícios PBS Telemig, também denominado como plano incorporado, foi absorvido pelo Regulamento do Plano de Benefícios Telefônica BD, denominado como plano incorporador, ficando unificadas as disposições regulamentares e preservados, sem interrupção, os direitos e obrigações dos Participantes, Beneficiários e Patrocinadoras.

§5º: A partir da Data Efetiva de Incorporação o plano de benefícios TCOPREV, também denominado como plano incorporado, será absorvido pelo Regulamento do Plano de Benefícios Telefônica BD, denominado como plano incorporador, ficando unificadas as disposições regulamentares e preservados, sem interrupção, os direitos e obrigações dos Participantes, Beneficiários e Patrocinadoras.

§6º Serão computados para efeito de Elegibilidade e Carência previstos neste Regulamento o tempo de vinculação ininterrupta do Participante junto aos planos incorporados e incorporador.

Art. 3º: O Plano de Benefícios Telefônica BD terá custeio próprio, revisto anualmente através de estudo realizado por Atuário.

Art. 4º: Aplicam-se a este Regulamento as definições, critérios e demais disposições constantes do Estatuto da Entidade, bem como as disposições da legislação e das normas relativas aos planos de benefícios previdenciais operados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

CAPÍTULO III - DOS MEMBROS

Art. 5º: São membros deste Plano:

I – Patrocinadoras;

II – Participantes;

III - Beneficiários.

Art. 6º: Os Participantes do Plano se obrigam ao recolhimento de Contribuição à Entidade, conforme o estabelecido neste Regulamento e no Plano de Custeio.

Art. 7º: Compõem a classe dos Beneficiários quaisquer pessoas físicas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Participante, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 deste Regulamento.

Art. 8º:- Para os efeitos do disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica:

I - de cônjuge;

II - de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que tenham até 21 anos de idade (até completar 22 anos) ou até a data em que completarem 25 anos de idade, desde que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo MEC ou, ainda, inválidos e sem recursos;

III - de companheiro, observado, neste caso, o art. 9º;

IV - de pai e mãe sem recursos;

V - das pessoas de menoridade ou as que possuírem mais de 55 anos, bem como das incapacitadas e inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do Participante.

Parágrafo Único: São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam iguais ou inferiores ao salário-mínimo vigente no país.

Art. 9º: Considera-se justificada a dependência econômica do companheiro (a) de Participante, desde que comprovada a coabitação em regime marital, e o objetivo de constituir família, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 10 Considera-se comprovada a dependência econômica do Beneficiário:

I - nos casos previstos nos itens I e II do artigo 8º, mediante a presunção;

II - em relação aos demais possíveis Beneficiários, mediante a apresentação da documentação comprobatória da dependência econômica.

Parágrafo único: A Entidade pode exigir os documentos que, a seu juízo, permitam formar plena convicção sobre a dependência econômica do Beneficiário.

CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO

Art. 11: A inscrição do Participante no Plano, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem por ele assegurada, observando-se o disposto no artigo 13 deste Regulamento.

§ 1º: A inscrição nos Planos PBS Telesp, PBS Telesp Celular, PBS TCO, PBS Tele Leste Celular, PBS Tele Sudeste, PBS-Telemig e **TCOPREV** foi possibilitada a todos os empregados das Patrocinadoras, observadas as restrições feitas no artigo 16 deste Regulamento, e seus Beneficiários conforme definidos no artigo 8º deste Regulamento.

§ 2º: Para os efeitos deste Regulamento, equiparam-se a empregados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes das Patrocinadoras do Plano.

Art. 12: O pedido de inscrição do empregado de Patrocinadora se realizava mediante preenchimento de formulário próprio, fornecido pela Entidade.

Parágrafo único: Sem prejuízo de outros que poderiam ser solicitados, exigia-se do empregado a apresentação dos seguintes documentos:

- Contrato de vinculação empregatícia à Patrocinadora;
- Certidão de nascimento ou de casamento.

Art. 13: A inscrição de empregado como Participante, foi permitida até 20/07/2000 nos Planos PBS Telesp, PBS-Tele Leste Celular e PBS-Tele Sudeste Celular, até 17/10/2000 no Plano PBS-TCO, até 31/10/2000 no Plano PBS-Telesp Celular e até 17/04/2004 no Plano PBS-Telemig, condicionada:

I - ao pagamento da jóia, conforme disposto no Plano de Custeio e neste Regulamento;

II - à aprovação em exame médico, solicitado a critério da Entidade.

§ 1º: No plano de benefícios TCOPREV a inscrição de empregado como Participante, foi permitida até 27.02.2013.

§2º: Considerando que nos planos de benefícios incorporados, bem como no plano de benefícios incorporador estão vedadas novas inscrições de Participantes no Plano, conforme disposto no caput, deste artigo, o Plano de Benefícios Telefônica BD passa a ser caracterizado como Plano em extinção, abrangendo massa fechada de Participantes.

Art. 14: O pedido de inscrição dos Beneficiários mencionados no art. 8º é feito mediante o preenchimento da ficha de designação de Beneficiários, pelo Participante, o qual deve ser assinada e com firma reconhecida.

§ 1º: A ficha de designação de Beneficiários é preenchida pelo empregado de Patrocinadora no ato da inscrição como Participante do Plano e deve por este ser atualizada.

§ 2º: Juntamente com o pedido de inscrição de Beneficiário, o Participante deve apresentar a documentação solicitada pela Entidade, e a documentação que comprove a dependência econômica deverá ser apresentada pelo Beneficiário no momento de solicitação do benefício, conforme disposto neste Regulamento.

§ 3º: Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição do Beneficiário que dele dependia, a este é lícito promovê-la, não lhe assistindo, no entanto, o direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

§ 4º - A inscrição de novos Beneficiários pelo Participante Assistido, no caso de contrair novo casamento ou união estável, somente será aceita desde que seja por ele aportado, à vista, valor atuarialmente calculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano, necessário à manutenção do valor do seu próprio benefício, em montante que suportará, inclusive, o benefício para o grupo familiar que vier a ser formado em decorrência do novo casamento ou união estável, conforme grupo familiar padrão do plano.

§ 5º - Não havendo interesse do Participante Assistido em fazer o aporte à vista, de que trata o parágrafo anterior, e não sendo inscrito o novo cônjuge ou companheiro(a) e o grupo familiar proveniente deste no Plano, o referido matrimônio ou união estável será desconsiderado pela Entidade, não havendo que se falar na concessão de benefício ao novo cônjuge ou companheira(a) bem como ao grupo familiar proveniente deste, quando do óbito do Participante. Considerar-se-á que o Participante optou pelo disposto neste parágrafo caso não preste qualquer informação à Entidade no prazo constante do artigo 17.

Art. 15: A inscrição de todos os Participantes foi efetivada mediante o expresse deferimento do respectivo pedido de inscrição, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único: Cabe à Entidade fornecer ao inscrito, cópia do Estatuto e do Regulamento do Plano, além de Certificado de Adesão com identificação comprobatória de sua condição de Participante e material explicativo que descreva as características do Plano.

Art. 16: Foi vedada a inscrição no Plano, nas datas previstas no artigo 13 deste Regulamento, para todos os empregados da Patrocinadora:

I - que estivessem em gozo de Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social;

II - que estivessem aposentados pela Previdência Social ou por qualquer outro regime próprio de previdência, quando da admissão na Patrocinadora.

Art. 17: O Participante é obrigado a comunicar à Entidade, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, juntando os documentos comprobatórios, qualquer alteração posterior às informações prestadas na sua inscrição ou na inscrição de Beneficiário.

CAPÍTULO V – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 18: Será cancelada a inscrição do Participante Ativo que:

I - vier a falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III - estiver devendo 03 (três) ou mais contribuições, consecutivas ou não, quando, na situação prevista na Seção V do Capítulo X, o pagamento das referidas contribuições estiver sob a sua responsabilidade e não houver consignação em folha;

IV - deixar de ser empregado de Patrocinadora, ressalvados os casos de direito ao recebimento do Benefício de aposentadoria e não opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate, de auxílio-reclusão e o disposto nas Seções II e V do Capítulo X;

V - deixar de suprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste Regulamento, necessárias à habilitação como Participante do Plano.

§ 1º: O cancelamento de que trata o item III deverá ser precedido de notificação ao Participante, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.

§ 2º: O fato da demissão do empregado de Patrocinadora ocorrer após o Participante ter asseguradas as condições que o habilitem aos Benefícios previstos neste Regulamento não implicará o cancelamento da sua inscrição como Participante do Plano, salvo se o Participante optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate.

§ 3º: O cancelamento da inscrição previsto no inciso II deste artigo, antes da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, implicará a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e aos seus Beneficiários, com exceção do Resgate, que lhe será pago conforme disposto na Seção IV do Capítulo X.

Art. 19: Será cancelada a inscrição, como Beneficiário:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento ou após a separação legal, desde que o Participante Autopatrocinado, Vinculado ou Assistido não tenha a obrigação de prestar alimentos;

II - do cônjuge, companheira ou companheiro que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar, sem justo motivo, a habitação comum;

III - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o inciso II do artigo 8º;

IV - das pessoas de que tratam os incisos IV e V do artigo 8º e o artigo 9º que houverem deixado de atender a qualquer das condições justificadoras ou comprovadoras da dependência econômica, referidas nos artigos 8º, 9º e 10.

§ 1º: O casamento de qualquer Beneficiário do Participante, ou Beneficiário de Participante que se encontre em situação de união estável, ainda que não registrada oficialmente, importará o cancelamento da inscrição daquele Beneficiário.

§ 2º: Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importará o cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.

CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 20: Entende-se por Salário-de-Contribuição do Participante Ativo o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, limitado ao valor da Unidade Padrão.

Parágrafo único: A Unidade Padrão - UP equivale a R\$ 3.343,11 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e onze centavos), na data base junho de 2014, valor este reajustado em Junho de cada ano, pela variação do INPC-IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, na forma da legislação vigente.

Art. 21: Quando no período básico do cálculo ocorrer a percepção do Benefício por incapacidade, o Salário-de-Contribuição será o Salário-de-Benefício que serviu de base para o cálculo do Benefício, corrigido para o mês a que se referir, pelo Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV – IGP – DI, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VII - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 22: Entende-se por Salário-de-Participação do Participante Ativo, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, limitado ao valor de R\$ 40.897,78 (quarenta mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos).

Parágrafo único:- O limite estabelecido no caput será atualizado mensalmente, a partir da data base janeiro de 2015, pelo Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV – IGP – DI, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo na forma da legislação vigente.

Art. 23:- No caso de manutenção de inscrição, de que trata a Seção V do **Capítulo X**, o Salário-de-Participação poderá ser reduzido, até o valor do salário correspondente ao nível do Participante na tabela salarial da Patrocinadora, antes do desligamento, ou da suspensão do vínculo empregatício, respeitado, no entanto, o critério mencionado no artigo 22.

Art. 24:- O Salário-de-Participação mantido, na forma do artigo 23, será atualizado nas mesmas épocas e proporções pelo Índice Geral Médio de Variação de Salários – IGMVS, conforme limite disposto no artigo 22.

Art. 25: O 13º (décimo terceiro) salário é considerado Salário-de-Participação isolado, referente ao mês do seu pagamento, não integrando as parcelas remuneratórias normais.

Art. 26:- Quando no período básico do cálculo ocorrer a percepção do benefício por incapacidade, o Salário-de-Participação será o Salário-Real-de-Benefício que serviu de base para o cálculo do benefício, corrigido para o mês a que se referir, pelo Índice Geral Médio de Variação de Salários – IGMVS.

CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

SEÇÃO I - DO ELENCO DE BENEFÍCIOS

Art. 27: Os Benefícios previdenciais assegurados pelo Plano abrangem:

§ 1º: Quanto ao Participante Ativo:

I - Com relação aos Benefícios Programados:

- a) aposentadoria por idade;
- b) aposentadoria por tempo de serviço;
- c) aposentadoria especial;
- d) Abono Anual.

II Com relação aos Benefícios de Risco:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) Auxílio-Doença;
- c) Abono Anual.

§ 2º: Quanto aos Beneficiários:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) Abono Anual;
- d) pecúlio por morte.

SEÇÃO II - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS PADRÃO

Art. 28:- Entende-se por Salário-de-Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) Salários-de-Contribuição anteriores ao mês do afastamento, atualizados mês a mês, até o mês do início do Benefício, pelo Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna da FGV–IGP–DI, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na forma da legislação vigente.

§ 1º: O Salário-de-Benefício do Participante Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo de seu Benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que trata este artigo.

§ 2º: No caso em que o Participante Ativo não possua todos os Salários-de-Contribuição necessários ao cálculo do Salário-de-Benefício eles serão substituídos pelo Salário-de-Contribuição

correspondente ao mês de sua inscrição na Entidade, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista neste artigo.

Art. 29: O valor inicial do Benefício previdencial padrão corresponderá a 100% (cem por cento) do Salário-de-Benefício, excetuando o Benefícios de Auxílio-Doença que corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do Salário-de-Benefício.

SEÇÃO III - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

Art. 30:- Entende-se por Salário-Real-de-Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) Salários-de-Participação anteriores ao mês do afastamento, corrigidos mês a mês, pelo Índice Geral Médio de Variação dos Salários dos empregados das Patrocinadoras deste Plano - IGMVS, até o mês do início do Benefício.

§ 1º:- O Salário-Real-de-Benefício do Participante Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo de seu Benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que trata este artigo.

§ 2º:- Ressalvados os casos de pensão por morte e de aposentadoria por invalidez, concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do Salário-Real-de-Benefício quaisquer aumentos do Salário-de-Participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do afastamento, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral, para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais previstos no manual de pessoal das Patrocinadoras.

§ 3º: No caso em que o Participante Ativo não possua todos os Salários-de- Participação necessários ao cálculo do Salário-Real-de-Benefício eles serão substituídos pelo Salário-de-Participação correspondente ao mês de sua inscrição no Plano, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista neste artigo.

Art. 31: O valor inicial dos Benefícios previdenciais de Renda mensal assegurados pelo Plano corresponderá à diferença entre 90% (noventa por cento) do Salário-Real-de-Benefício e o valor do Benefício Previdencial Padrão.

§ 1º:- Do Benefício de aposentadoria será descontado o valor resultante de percentual fixado no Plano de Custeio, a título de Contribuição de Participante Assistido, limitado ao valor do Abono de Aposentadoria de que trata o § 4º deste artigo.

§ 2º: O valor inicial dos Benefícios de renda mensal não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário-Real-de-Benefício, excetuado o Benefício de Auxílio-Doença garantido por este Plano.

§ 3º: A soma do Benefício de Auxílio-Doença e do Benefício Previdencial Padrão, não poderá ultrapassar o valor do Salário-de-Participação que o Participante teria em atividade, descontadas as contribuições que seriam feitas para a Previdência Social e para a Entidade.

§ 4º: Os Benefícios de aposentadorias previstos no Plano serão acrescidos do Abono de Aposentadoria equivalente a 20% (vinte por cento) do Benefício Previdencial Padrão, para aqueles que tiverem 30 (trinta) ou mais anos de vinculação à Previdência Social.

§ 5º: Nenhum Benefício inicial de aposentadoria do Plano poderá ter valor mensal inferior ao que resultaria da conversão atuarial do saldo do valor de Resgate conforme disposto na Seção IV do Capítulo X deste Regulamento, em renda mensal de aposentadoria, observadas as condições da data de início de Benefício.

Art. 32: O Benefício de pensão por morte será constituído de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco):

I a cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício da aposentadoria que o Participante Assistido recebia, por força deste Regulamento, ou daquele a que teria direito caso se aposentasse por invalidez, na data do falecimento.

II a cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Parágrafo único: Para participantes oriundos do plano de benefícios TCOPREV, o cálculo do benefício de pensão por morte terá por base o valor de Benefício Saldado atualizado até o mês anterior ao do óbito, pelo Índice previsto no Artigo 36.

Art. 33:- O benefício de auxílio-reclusão será calculado nos termos do artigo anterior.

Art. 34: O valor dos Benefícios será mantido nos casos de transformação de um Benefício em outro, excetuado o Benefício de Auxílio-Doença.

Parágrafo único: No caso de transformação do Auxílio-Doença em outro Benefício, seu cálculo será refeito, sem a restrição do parágrafo 3º, do artigo 31, para fins deste artigo.

Art. 35: O pecúlio por morte consistirá no pagamento em parcela única de uma importância igual a dez vezes o Salário-Real-de-Benefício do Participante, relativo ao mês de sua morte.

SEÇÃO IV - DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 36: O valor do Benefício Previdencial Padrão, considerado na determinação do valor inicial dos Benefícios deste Plano, será reajustado, em junho de cada ano, pelo INPC-IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo na forma da legislação vigente.

Art. 37: Os Benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustados em 31 de Dezembro de cada exercício, pela variação do INPC-IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IX - DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DAS APOSENTADORIAS

Art. 38: O Benefício de aposentadoria será concedido ao Participante Ativo que o requerer, após a cessação do vínculo de emprego, desde que lhe tenha sido concedida a respectiva aposentadoria pela Previdência Social, atendidas as demais condições de que trata esta seção.

Parágrafo único: O Benefício de aposentadoria será pago a partir do mês em que ocorrerem as condições referidas nesta seção, enquanto for assegurada ao Participante Assistido a aposentadoria pela Previdência Social.

Art. 39: O Participante Assistido em gozo de Benefício de aposentadoria por invalidez estará obrigado a submeter-se a exames médicos periciais regularmente, em locais indicados pela Entidade.

Parágrafo único: O Benefício de aposentadoria por invalidez será suspenso quando, por meio dos exames periciais realizados, for verificado que o Participante Assistido está capacitado para o exercício da profissão.

Art. 40: O Benefício de aposentadoria por idade será pago ao Participante Ativo com pelo menos 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à Entidade.

Art. 41: O Benefício de aposentadoria por tempo de serviço será concedido ao Participante Ativo com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à Entidade, e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.

Parágrafo único: Aos Participantes oriundos do plano de benefícios TCOPREV será considerado o benefício saldado reajustado pelo INPC até o momento da aposentadoria.

Art. 42: O Benefício de aposentadoria especial será concedido ao Participante Ativo com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à Entidade, e 25 (vinte e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.

Parágrafo único: Aos Participantes oriundos do plano de benefícios TCOPREV não será exigido tempo de vinculação ao regime da Previdência Social.

Art. 43: Os Benefícios poderão ser concedidos aos Participantes Ativos que os requererem, independentemente de idade, desde que recolham à Entidade fundos atuariamente calculados, destinados a neutralizar o aumento de encargos decorrentes desta concessão, e que o requerente possua os 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à Entidade, que obtenha a respectiva aposentadoria pela Previdência Social e que apresente a baixa da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Parágrafo único:- O Participante Ativo de que trata este artigo poderá optar por um Benefício de aposentadoria reduzido, mediante aposição de fator redutor calculado em função das condições biométricas do requerente, e do fundo atuariamente calculado.

SEÇÃO II - DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 44: O Benefício de Auxílio- Doença será pago ao Participante Ativo que o requerer, durante o período em que lhe for garantido o Auxílio-Doença pela Previdência Social, ressalvado o §1º deste artigo.

§ 1º: O Benefício de Auxílio-Doença será suspenso quando, por meio dos exames periciais realizados, for verificado que o Participante Assistido está capacitado para o exercício da profissão.

§ 2º: O Participante Assistido em gozo de Benefício de Auxílio- Doença estará obrigado a submeter-se a exames médicos periciais regularmente, em locais indicados pela Entidade.

SEÇÃO III - DA PENSÃO POR MORTE

Art. 45: O Benefício de pensão por morte será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer, e devido a partir do dia da morte do Participante.

Art. 46: O Benefício de pensão por morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, cuja concessão não será adiada por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Art. 47: A parcela do Benefício de pensão por morte será extinta quando do falecimento do Beneficiário ou da ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do Beneficiário, como dependente do Participante, se este estivesse vivo, nos termos dos itens III e IV do artigo 19.

Art. 48: Toda vez que se extinguir uma parcela deste Benefício, processar-se-á novo cálculo e novo rateio, na forma dos artigos 32 e 46, considerados, apenas os Beneficiários remanescentes.

Parágrafo único: Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á, também, o Benefício de pensão por morte.

SEÇÃO IV - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 49: O Benefício de auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de Beneficiários do Participante Ativo detento ou recluso.

§ 1º: O Benefício de auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante Ativo à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2º: Falecendo o Participante Ativo detento ou recluso, o Benefício de auxílio-reclusão será automaticamente convertido em pensão por morte.

§ 3º: Aplica-se ao Benefício de auxílio-reclusão o disposto nos artigos 46, 47 e 48.

Art. 50: O Benefício de auxílio-reclusão será requerido pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do Participante Ativo detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo único:- O requerimento será deferido somente se a Patrocinadora não estiver efetuando o pagamento da remuneração do Participante Ativo.

SEÇÃO V - DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 51: O pecúlio por morte, descontados os débitos com o Plano será pago em partes iguais aos Beneficiários do falecido.

§ 1º: No caso de inexistirem Beneficiários que se enquadrem nas condições exigidas pelo art. 7º, o Participante deverá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio por morte, quaisquer pessoas, independentemente de vínculo de dependência econômica.

§ 2º: A inscrição de quaisquer pessoas designadas para o recebimento do pecúlio por morte, na forma do parágrafo anterior, será cancelada, em qualquer época, automaticamente, no caso de existência de Beneficiários nas condições previstas neste Regulamento.

Art. 52:- Quando da concessão do Benefício de aposentadoria por invalidez, poderá o Participante Ativo requerer, a título de pecúlio de aposentadoria, o pagamento antecipado de um percentual, não superior a 50% (cinquenta por cento) do pecúlio por morte.

Parágrafo único: A importância antecipada será reduzida, atuarialmente, de modo a neutralizar o aumento de encargos da Entidade, decorrente da antecipação do pagamento do pecúlio por morte.

SEÇÃO VI - DO ABONO ANUAL

Art. 53: O Abono Anual será pago, no mês de dezembro de cada ano, aos Participantes Assistidos ou Beneficiários em gozo de um benefício do Plano que tenham recebido benefício no ano civil.

Art. 54: O Abono Anual corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido ou que seria devido, caso o Participante Assistido ou Beneficiário, conforme o caso, estivesse em Benefício no mês de dezembro, quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.

§ 1º: Será considerado mês completo aquele em que o Participante Assistido ou Beneficiário tiver recebido o Benefício por um período não inferior a 15 (quinze) dias.

§ 2º: No caso do Benefício que se encerra durante o exercício, esse valor será devido juntamente com o recebimento do último Benefício.

CAPÍTULO X - DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I - DAS SITUAÇÕES DE PERDA DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 55: Havendo perda do Salário-de-Participação em consequência da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante Ativo deverá optar por um único Instituto previsto neste Capítulo através de Termo de Opção protocolizado na Entidade.

§ 1º: No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado na Entidade, a Entidade fornecerá ao Participante Ativo o extrato de desligamento com as informações exigidas pela autoridade governamental competente.

§ 2º: Após receber o extrato de desligamento, o Participante Ativo terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer a opção ou questionar as informações, caso em que o prazo será suspenso e contado após a Entidade prestar os esclarecimentos, o que deverá ocorrer durante os 15 (quinze) dias úteis subsequentes à data de protocolização do questionamento na Entidade.

Art. 56: Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício, a opção pelo autopatrocínio prevista na Seção V deste Capítulo, é também facultada ao Participante Ativo que a requerer.

Art. 57: A ausência de opção referida no artigo 55, no prazo ali mencionado, presumirá:

I - a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) previsto na Seção II deste Capítulo, se vencida a Carência referida no inciso II do artigo 61; ou

II – a opção pelo Resgate previsto na Seção IV deste Capítulo, em caso de não cumprimento da Carência mencionada no inciso I acima.

Art. 58: A ausência da opção referida no artigo 56, no prazo previsto no artigo 77 implicará a perda do direito à correspondente manutenção salarial.

SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 59: Entende-se por Benefício Proporcional Diferido (BPD) o Instituto que faculta ao Participante Ativo Vinculado, no caso de cessação do vínculo empregatício com a da Patrocinadora antes da aquisição do direito a Benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial deixar de contribuir para este Plano para, em tempo futuro, receber o benefício decorrente dessa opção.

Art. 60: A opção do Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.

Parágrafo único: Nos casos previstos neste artigo, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo.

Art. 61: Ao Participante Ativo que não tenha preenchido os requisitos de habilitação ao Benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial é facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora;

II - cumprimento da Carência de 3 (três) anos de vinculação a este Plano de Benefícios.

§ 1º: A concessão antecipada de Benefício de aposentadoria, prevista no artigo 43 deste Regulamento, impede a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 2º: Para fins de contagem do tempo previsto no inciso II, será computado o tempo de vinculação ininterrupta do Participante nos planos incorporados.

Art. 62: A opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições previdenciárias devidas pelo Participante Ativo e pela Patrocinadora em relação ao Participante Ativo, observado o disposto no artigo 66.

Art. 63: O Participante Vinculado fará jus a uma renda mensal devida a partir da data em que teria direito ao Benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço, especial ou invalidez, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção.

Art. 64: O valor da Renda mensal do Participante Vinculado resultará de conversão atuarial do valor da provisão matemática do Participante Ativo em relação ao Benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço, especial ou invalidez, admitida a reversão em pensão por morte, provisão está

posicionada na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º: Entende-se por valor da provisão matemática do Participante Ativo mencionada no caput, ao valor presente do Benefício de aposentadoria a que o Participante teria direito, caso viesse a se aposentar pelo Plano, proporcional ao tempo de vinculação ao Plano, na data do término do vínculo empregatício ou, no caso de Participante Autopatrocinado, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 2º: O valor da provisão matemática mencionado no caput será dimensionado considerando as bases técnicas registradas na Demonstração Atuarial – DA, relativa ao exercício anterior à opção do Participante Ativo pela condição de Participante Vinculado.

§ 3º: O valor da provisão matemática apurado conforme disposto no caput será atualizado da data da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) até o mês imediatamente anterior ao de início do Benefício a ser concedido ao Participante Vinculado ou seus Beneficiários, pela rentabilidade alcançada na aplicação de recursos do Plano neste período.

§ 4º: A conversão atuarial de que trata o caput tomará como base a idade do Participante Vinculado, de seus Beneficiários, os percentuais previstos para o cálculo de Benefício de pensão por morte, na data de início de Benefício considerando, ainda, as bases técnicas registradas na Demonstração Atuarial (DA) relativa ao exercício anterior ao do requerimento do benefício.

§ 5º: Caso o Participante Vinculado venha a falecer antes de receber qualquer benefício por este Plano, o valor devido aos seus Beneficiários será calculado nos termos deste artigo, não sendo considerados, neste caso, a idade do mesmo e os percentuais previstos para o cálculo do Benefício de pensão por morte.

§ 6º: No caso dos participantes vinculados, oriundos do plano de benefícios TCOPREV, entende-se por valor da Provisão Matemática aquela calculada no momento da incorporação considerando o valor do benefício saldado vigente.

Art. 65: Ao Participante Vinculado serão concedidos os Benefícios previstos neste Regulamento, excluídos os motivados por doença ou reclusão, desde que tenha preenchido as condições exigidas para a Percepção de Benefício de aposentadoria deste Regulamento.

Parágrafo único:- Os pagamentos dos Benefícios concedidos na forma deste artigo serão atualizados nas épocas e proporções previstas neste Regulamento para os demais Benefícios.

Art. 66: O Plano de Custeio poderá estabelecer contribuições para o Participante Vinculado destinadas ao custeio das despesas com a administração do Plano, nos mesmos níveis daquelas que seriam recolhidas pela Patrocinadora para o mesmo fim.

§ 1º: O valor correspondente às contribuições que seriam recolhidas pela Patrocinadora, para a cobertura das despesas administrativas mencionado no caput será expresso em moeda corrente nacional e fixado pelo Plano de Custeio e será deduzido mensalmente do valor apurado conforme artigo 64.

§ 2º: A taxa referida neste artigo será atuarialmente determinada para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa do Benefício Proporcional Diferido (BPD).

SEÇÃO III - DA PORTABILIDADE

Art. 67: Portabilidade é o Instituto que faculta ao Participante Ativo, no caso da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de Benefício pelo Plano, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

§ 1º:- A Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º:- O exercício da Portabilidade implica a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante Ativo e aos seus Beneficiários.

Art. 68: O direito acumulado do Participante previsto no artigo 67 é expresso pelo valor de Resgate, na forma da Seção IV deste Capítulo.

Art. 69: Ao Participante é facultada a opção pela Portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes condições:

I - cessação do vínculo empregatício do Participante Ativo com a Patrocinadora;

II - cumprimento da Carência de 3 (três) anos de vinculação do Participante Ativo ao Plano de benefícios.

Art. 70: Manifestada pelo Participante Ativo a opção pela Portabilidade, na forma prevista no artigo 55, a Entidade elaborará o Termo de Portabilidade no prazo previsto na legislação vigente.

§ 1º: O Termo de Portabilidade conterá as informações exigidas pela legislação vigente.

§ 2º:- A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá ao valor dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado registrado na Entidade no último dia útil do mês anterior ao requerimento da portabilidade.

§ 3º:- Até a transferência efetiva referida no § 2º, os recursos serão atualizados pela rentabilidade alcançada na aplicação de recursos do Plano.

§ 4º:- É vedado o trânsito, entre Participantes Ativos, dos recursos financeiros da Portabilidade.

§ 5º- No prazo previsto na legislação vigente a Entidade deverá finalizar o processo de portabilidade, incluindo a transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante.

SEÇÃO IV - DO RESGATE

Art. 71: Resgate é o Instituto que faculta ao Participante Ativo no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ainda que elegível a Benefício Programado e desde que não esteja em gozo de Benefício por este Plano, optar por receber o total das contribuições por ele vertidas ao

Plano, atualizadas pelo INPC-IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo na forma da legislação vigente, observado o disposto no § 1º.

§ 1º: Incluem-se entre as contribuições referidas no caput a Joia integralmente paga pelo Participante Ativo na data de sua inscrição no Plano, ou as parcelas vencidas e pagas da amortização da Joia, no caso de seu parcelamento.

§ 2º: As contribuições de responsabilidade da Patrocinadora pagas pelo optante do Instituto do Autopatrocínio somente serão incluídas no valor de Resgate se recolhidas a partir de 4/11/2005.

§ 3º:- O pagamento do valor de Resgate realizar-se-á em parcela única ou, a critério do optante, em parcelas mensais e consecutivas, de número não superior a 12 (doze), atualizadas pelo índice referido no *caput*.

§ 4º: Se o Resgate for requerido por Participante Vinculado, não serão incluídas entre as contribuições referidas no caput as recolhidas na forma prevista no artigo 67, para o custeio administrativo daquele Instituto.

§ 5º:- Não será permitido o Resgate, caso o participante esteja em gozo de benefício por este Plano.

§ 6º- Participantes oriundos do plano de benefícios TCOPREV terão direito ao resgate de sua reserva de poupança, condição em que perderão o vínculo com o Plano, conforme abaixo:

a) Recursos de contribuições de Participante feitas para o Plano de Benefícios PBS TCO.

b) A Reserva de Poupança será atualizada pelo índice mencionado no artigo 71 e acrescida de juros mensais de 6% (seis por cento) ao ano até a data do pagamento do Resgate.

Art.72: Com a opção pelo Instituto do Resgate, cessarão todos os compromissos do Plano em relação ao Participante e aos seus Beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do Resgate.

SEÇÃO V - DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 73: Entende-se por autopatrocinio o Instituto que faculta ao Participante Ativo, no caso de ocorrer perda parcial ou total do Salário-de-Participação, manter o valor do Salário-de-Participação a fim de assegurar a Percepção dos Benefícios do Plano em níveis correspondentes ao Salário-Real-de-Benefício referente ao mês da perda salarial.

§ 1º:- A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é uma das formas de perda total da remuneração.

§ 2º: Aos optantes pelo autopatrocinio e respectivos Beneficiários são assegurados todos os Benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 74: Cessando o vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante Ativo que optar pelo autopatrocinio, nos termos do artigo 56, manterá o Salário-de-Participação em valor equivalente a média aritmética simples dos últimos 3 (três) Salários-de-Participação anteriores ao mês da perda do

vínculo empregatício com a Patrocinadora, conforme limite disposto no artigo 22, atualizado pelo Índice Geral Médio de Variação de Salários – IGMVS.

§ 1º: Na hipótese admitida no caput, o Participante Ativo recolherá diretamente aos cofres da Entidade suas contribuições calculadas com base no Salário-de-Participação mantido, bem como as correspondentes contribuições que seriam de responsabilidade da Patrocinadora, incluídas nessas contribuições a sobrecarga administrativa prevista no § 1º do artigo 86 para garantir a cobertura das despesas do autopatrocínio.

§ 2º:- A interrupção, por 3 (três) meses consecutivos, do recolhimento referido no § 1º implicará o cancelamento da inscrição do Participante Ativo e a concessão do valor de Resgate, descontadas as despesas administrativas referidas no fim daquele dispositivo do referido período.

Art. 75: Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, a opção pelo autopatrocínio será concedida ao Participante Ativo que a requerer no prazo dos 30 (trinta) dias subsequentes.

Parágrafo único: Na hipótese admitida no caput, o Salário-de-Participação do Participante Ativo continuará sendo determinado mensalmente na forma prevista neste Regulamento, atualizado pelo Índice Geral Médio de Variação de Salários – IGMVS, conforme limite disposto no artigo 22.

Art. 76: A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), Portabilidade ou Resgate, nos termos das Seções II, III e IV deste Capítulo.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 77: Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil ou qualquer outra lei que venha substituí-la.

§ 1º:- A prestação referente ao pecúlio por morte prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do óbito do Participante.

§ 2º:- Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 78: As importâncias não recebidas em vida pelo Participante Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos ou habilitados ao Benefício de pensão por morte, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias à Entidade, como Rendas extraordinárias, no caso de não haver Beneficiários.

Art. 79: Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a manutenção das prestações, a Entidade manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a continuidade de tais condições.

Art. 80: O Participante Assistido que tenha rescindido o vínculo com a Patrocinadora, em razão da concessão da aposentadoria, poderá recolher à Entidade, total ou parcialmente, o saldo de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), liberado na época do afastamento da atividade,

caso em que o mencionado recolhimento será convertido em acréscimo de Benefício de aposentadoria do Participante Assistido, para todos os efeitos deste Regulamento.

Parágrafo único: O acréscimo do Benefício referido neste artigo será calculado, atuariamente, em face das condições biométricas do interessado e dos seus Beneficiários, bem como do montante da quantia recolhida, não estando sujeito a qualquer limitação.

Art. 81: Nos casos de Participantes que venham requerer o Benefício em época diferente da concessão pela Previdência Social terão o Benefício Previdencial Padrão calculado para a época de sua concessão.

Art. 82: Nos casos de concessão, pela Previdência Social, de Benefícios em espécies diferentes daqueles previstos nos itens I e II do § 1º do artigo 27, a referência a qualquer benefício será entendida como aquela prevista naqueles itens, para o qual o Participante primeiro preencher os requisitos exigidos.

CAPÍTULO XII - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 83: O Plano de Custeio do Plano de Benefícios Telefônica BD, será fixado anualmente e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade.

Parágrafo único: Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano de Benefícios Telefônica BD, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 84: Qualquer Benefício somente poderá ser ampliado e o valor de qualquer prestação elevada, efetivamente, após o equacionamento das respectivas receitas de cobertura no Plano de Custeio, devidamente aprovado nos termos do Estatuto da Entidade.

Art. 85: Nas avaliações do Plano de Custeio do Plano de Benefícios Telefônica BD serão considerados os regimes financeiros admitidos na legislação específica.

Art. 86: O custeio do Plano de Benefícios Telefônica BD será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição Normal: aquela destinada ao custeio dos Benefícios previstos neste Plano.

a) Contribuição Mensal dos Participantes Ativos, mediante o recolhimento de percentuais do Salário-de- Participação, a serem anualmente fixados no Plano de Custeio, observadas as limitações legais;

b) Contribuição Mensal das Patrocinadoras, mediante o recolhimento de percentual sobre a folha mensal de salários de todos os Participantes, conforme definido anualmente no Plano de Custeio;

II - Contribuições Extraordinárias: aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas nas contribuições normais:

a) Joia mensal dos Participantes Ativos, determinada atuariamente em função da idade, remuneração, tempo de vinculação à Previdência Social e tempo mais provável de Contribuição como ativo;

b) Dotações das Patrocinadoras.

III – receita de aplicação do patrimônio.

IV - Dedução para Custeio do Abono: Contribuição dos Participantes Assistidos que receberem o Abono de Aposentadoria, mediante o recolhimento de percentual a ser fixado anualmente no Plano de Custeio, incidente sobre o Benefício global pago pela Entidade, limitada ao valor do abono.

§1º: O custeio das despesas administrativas será fixado anualmente em moeda nacional e não poderá ultrapassar o limite previsto na legislação vigente.

§2º: Não haverá limite de idade para a cobrança da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.

Art. 87: As contribuições referidas no item I(b) do artigo precedente serão recolhidas à Entidade até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele a que corresponderem ou no dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo único: As contribuições previstas nos itens I (a) e II (a) do artigo 86, serão recolhidas à Entidade, até o 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Art. 88: Em caso de inobservância, por parte das Patrocinadoras, do prazo estabelecido no artigo 87 e seu parágrafo único, pagarão elas juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso dos recolhimentos devidos, acrescidos da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC-IBGE ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na forma da legislação vigente, observada no período de atraso e multa de 2% (dois por cento).

Art. 89: No caso de não serem descontadas do salário do Participante Ativo pela Patrocinadora, as contribuições normais e Joia previstas nos itens I e II (a) do artigo 86, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente à Entidade, no prazo estabelecido no artigo 87.

Parágrafo único: Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste artigo, ficará o inadimplente sujeito a juros de 1% (um por cento) ao mês, além da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC-IBGE ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na forma da legislação vigente, observada no período de atraso e multa de 2% (dois por cento).

Art. 90: Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimentos bancários conveniados com a Entidade.

CAPÍTULO XIII - DA APURAÇÃO E DESTINAÇÃO DO SUPERÁVIT

Art. 91: O resultado superavitário do Plano será tratado na forma da legislação vigente.

Art. 92: O valor que exceder a Reserva de Contingência, definida como uma reserva para garantir o equilíbrio do plano a longo prazo, comporá a Reserva Especial, que será destinada para reduzir as contribuições, melhorar Benefícios ou retornar à Patrocinadora/Participantes, nos termos e condições definidos nesse Regulamento.

Art. 93: O excedente do valor correspondente à provisão matemática do plano e à Reserva de Contingência, apurado pelo Atuário observando-se a legislação em vigor, deverá compor a Reserva

Especial e será destinado para a revisão do Plano de Benefícios, tendo por base as diretrizes apontadas pelo Atuário e seguindo, a forma, critérios e exigências de destinação de superávit estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

Art. 94: As formas de revisão do Plano de Benefícios, por meio da utilização da Reserva Especial, que poderão ser adotadas pela Entidade são as seguintes:

I – redução parcial ou suspensão temporária das contribuições;

II – redução integral permanente da cobrança de contribuições;

III – melhoria transitória dos benefícios através do pagamento de benefício adicional temporário e sem incorporação ao valor do benefício de renda mensal e/ou reversão de valores de forma parcelada a Participantes, Assistidos e Patrocinadora.

IV – melhoria permanente dos benefícios através da incorporação de parcela adicional no valor do benefício de renda mensal.

V - reversão de valores aos Participantes, aos Assistidos e ao patrocinador, cujo pagamento deverá ser parcelado em no mínimo 36 (trinta e seis) meses.

§1º: a revisão do Plano de Benefícios deverá se dar seguindo, sucessivamente, a ordem dos itens I a V.

§2º Caso as formas previstas nos incisos I e II não alcancem os assistidos, a Entidade poderá promover a melhoria transitória dos Benefícios dos assistidos prevista no inciso III simultaneamente com aquelas formas.

Art. 95 - O critério de distribuição da parcela do superávit cabível a cada Participante Ativo, Participante Assistido e Patrocinadora será definido pelo Conselho Deliberativo e apurado pelo Atuário do plano, observando-se a legislação vigente.

§ 1º - Os recursos destinados aos Participantes Ativos, Participantes Assistidos e ao Patrocinador, de que trata o caput deste artigo, serão alocados em fundos previdenciais coletivos, resultantes de avaliação atuarial, que tenha por base os resultados posicionados em 31 de dezembro do exercício civil considerado para apuração do respectivo excedente.

§ 2º - Serão criados fundos previdenciais específicos para Participantes Ativos, Participantes Assistidos e Patrocinadora e serão denominados Fundo para Destinação da Reserva Especial – Participantes, Fundo para Destinação da Reserva Especial – Assistidos e Fundo para Destinação da Reserva Especial – Patrocinadora, respectivamente, com a identificação do exercício civil em que o resultado superavitário foi apurado.

§3º - Os Fundos Previdenciais descritos no §2º deste artigo serão corrigidos com o mesmo índice e nos mesmos prazos estabelecidos neste Regulamento para a correção dos Benefícios de renda mensal pagos aos Participantes Assistidos, Pensionistas e seus Beneficiários, conforme o caso.

§4º - Os Participantes Ativos, no caso de opção pelo Resgate ou Portabilidade, não terão o direito a resgatar ou portar, respectivamente, o valor correspondente à sua parcela do Fundo para Destinação da Reserva Especial – Participantes.

Art. 96: A parcela da Reserva Especial atribuível, de forma global, aos Participantes será rateada entre estes, na proporção da reserva individual em relação à reserva matemática total.

Art. 97 - Será assegurado aos Participantes Ativos, ou respectivos Beneficiários, incluindo os Participantes que optaram pelo Benefício Proporcional Diferido, que possuem recursos no Fundo para Destinação da Reserva Especial – Ativos quando da concessão de um dos Benefícios programados referenciados no inciso I do artigo 27, exceto alínea “d”, bem como, concessão de benefício de invalidez ou de pensão por morte, conforme o caso, nos termos e condições previstas neste Regulamento, um Benefício Adicional que será concedido e mantido na forma prevista neste Capítulo.

Parágrafo único – Aos Participantes Assistidos e Beneficiários em percepção de um dos Benefícios programados referenciados no inciso I do artigo 27, exceto alínea “d”, bem como, concessão de um benefício de invalidez ou de pensão por morte pelo Plano, conforme o caso, a Entidade realizará o pagamento do referido Benefício Adicional em conformidade com o relatório do Atuário e em consonância com o estabelecido pelo Conselho Deliberativo, observando-se a legislação vigente.

CAPÍTULO XIV – DAS REGRAS DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ADICIONAL

Art. 98 - Para enquadramento na respectiva categoria de destinatário da distribuição do Superávit, assim como para definição do valor atribuível individualmente a cada Participante, serão considerados os seus respectivos dados na data de encerramento do último exercício que deu origem à constituição da Reserva Especial objeto da destinação, observados os valores registrados no parecer atuarial.

Art. 99: Os requisitos de Elegibilidade, a forma e a data de pagamento do benefício adicional observarão as seguintes condições:

I: Participantes Assistidos: a partir da data do início do pagamento do benefício adicional temporário.

II: Participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido: o Benefício será devido a partir da data da concessão de algum dos Benefícios previstos no art. 27, §1º, I exceto alínea “d”, bem como aposentadoria por invalidez ou pensão por morte;

§1º: O valor do Benefício adicional será atualizado da mesma forma que o Benefício que o participante estiver recebendo;

§2º: No caso do Participante que estiver aguardando o Benefício Proporcional Diferido o valor devido será incorporado ao saldo da provisão matemática, e atualizado na forma prevista no art. 64, § 3º.

§3º: O Benefício adicional previsto no inciso II do caput poderá ser pago em parcela única se no momento do recebimento do benefício, o prazo estipulado pelo Conselho Deliberativo já tiver encerrado, caso contrário, o Participante poderá receber uma parcela correspondente ao prazo decorrido, e o saldo a pagar, no período restante fixado pelo Conselho.

Art. 100: O Benefício adicional temporário será pago ao Participante Assistido na mesma data do pagamento de seu Benefício mensal e na forma prevista no art. 90.

Art. 101: O Benefício adicional será pago em moeda corrente nacional conforme apurado pelo Atuário na avaliação atuarial, de acordo com a deliberação do Conselho Deliberativo e observando-se a legislação vigente.

Art. 102: O Benefício adicional temporário será pago por prazo determinado, que será definido pelo Conselho Deliberativo, respeitada a legislação vigente.

Art. 103: O Benefício adicional será corrigido com o mesmo índice e nos mesmos prazos estabelecidos neste Regulamento para a correção dos Benefícios de renda mensal pagos aos Participantes Assistidos, Pensionistas e seus Beneficiários, conforme o caso.

Art. 104: Em caso de ocorrência de falecimento do Participante Assistido que estiver percebendo o Benefício adicional temporário, tal benefício continuará a ser pago a seus Beneficiários pelo prazo remanescente.

§1º: No caso de inexistência de Beneficiários, extingue-se o pagamento do referido Benefício adicional temporário e o valor remanescente terá o mesmo tratamento dado ao Participante Assistido que estiver percebendo renda mensal por este plano e não tiver Beneficiários.

§2º - No caso de falecimento do Participante Assistido, e sendo verificada a inexistência de Beneficiários inscritos no Plano com direito à percepção da pensão por morte, será devido o pagamento em três parcelas anuais, no final do exercício, do eventual saldo remanescente do Fundo para Destinação de Reserva Especial - Assistidos, aos Beneficiários indicados para recebimento do pecúlio por morte conforme descrito neste Regulamento, sendo que, decorridos 5 (cinco) anos sem que ninguém reclame o saldo remanescente e comprove sua aptidão em recebê-lo, o mesmo será considerado prescrito e será revertido ao patrimônio do plano, observada a legislação em relação aos menores, incapazes e ausentes.

Art. 105: No caso do Benefício adicional ser pago na forma do disposto no inciso IV do artigo 94 o valor do total da reserva para composição do Benefício adicional será incorporado à reserva matemática de Benefícios concedidos do Participante Assistido, conforme o caso.

Art. 106: Se durante o período de destinação da Reserva Especial, a qualquer momento, desde que após a realização de avaliação atuarial, o montante alocado como Reserva de Contingência se tornar inferior ao patamar **definido na legislação vigente**, haverá a imediata interrupção da destinação do Superávit, hipótese em que os fundos previdenciais indicados neste Regulamento serão integralmente revertidos para a recomposição da Reserva de Contingência ao patamar **definido na legislação vigente**, extinguindo-se, automaticamente, os direitos de Patrocinadoras e Participantes em relação aos valores remanescentes alocados nos respectivos fundos previdenciais e não usufruídos até então.

Parágrafo Único: Caso a recomposição da Reserva de Contingência ultrapasse o nível **definido na legislação vigente**, o valor excedente a este percentual será utilizado para formar uma nova Reserva Especial, havendo o início de nova contagem de tempo para fins de distribuição da Reserva Especial assim apurada.

Art. 107: O resultado deficitário no Plano será apurado pelo Atuário responsável e equacionado por Patrocinadores, Participantes Ativos, Participantes Assistidos e respectivos Beneficiários, na proporção existente entre as respectivas contribuições, na data da apuração do referido resultado, observada a legislação vigente.

Art. 108: No caso da ocorrência de resultado deficitário durante o período definido para pagamento do Benefício adicional, exceto no caso da melhoria permanente dos Benefícios através da incorporação de parcela adicional no valor da renda mensal, prevista no inciso IV do artigo 94, tal Benefício cessará e o montante remanescente no Fundo para Destinação de Reserva Especial será revertido para o patrimônio do plano com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial, na forma da legislação vigente.

§ 1º: Caso ocorra resultado deficitário durante a utilização da Reserva Especial nas formas descritas nos incisos I, II e III do artigo 94 deste Regulamento a utilização da Reserva Especial será interrompida e o montante disponível no Fundo para Destinação da Reserva Especial dos Participantes e Patrocinadora será revertido com a finalidade de promover o equilíbrio atuarial do plano, na forma da legislação vigente.

§2º: O pagamento do Benefício adicional está condicionado, em todos os casos, à existência de saldo remanescente no respectivo Fundo para Destinação de Reserva Especial.

Art. 109 - Não é devido o pagamento de Abono Anual em relação ao Benefício Adicional.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DOS PARTICIPANTES ORIUNDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS TCOPREV

Art. 110: São garantidos aos participantes do Plano Incorporado os direitos e regras adquiridos à época da migração do Plano PBS-TCO para o plano de benefícios TCOPREV.

Parágrafo único: Os benefícios concedidos aos Participantes oriundos do plano TCOPREV foram calculados conforme regras previstas no Regulamento vigente do plano de benefícios TCOPREV na data de concessão do benefício.

Art. 111: O Benefício de Aposentadoria Programada do Participante Assistido e BPD oriundo do plano de benefícios TCOPREV será o Benefício Saldado, cujo valor foi calculado conforme regulamento vigente à época da concessão. Após a incorporação do plano TCOPREV, o benefício saldado seguirá as regras de reajuste do Plano Telefônica BD que são as mesmas do plano de origem.

CAPÍTULO XVI – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 112: Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo, sujeito à concordância das Patrocinadoras e autorização da autoridade governamental competente.

Art. 113: As alterações deste Regulamento não poderão:

I modificar a finalidade do Plano de Benefícios Telefônica BD, referida no Capítulo II;

II - reduzir benefícios já iniciados;

III - prejudicar direitos de qualquer natureza, adquiridos pelos Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de Benefícios;

IV - modificar o elenco de Benefícios e as condições previstas para o cálculo, concessão e reajuste dos Benefícios, para o Participante Ativo na data da referida alteração, a não ser para aumentar os Benefícios ou recompor o valor real dos mesmos, por ocasião dos reajustamentos e, ainda, para diminuir o mínimo etário ou reduzir os prazos de Carência ou condições de Elegibilidade.

Art. 114: O Plano de Benefícios Telefônica BD poderá ser alterado para incorporar outras modalidades de Benefícios, desde que, concomitantemente, sejam definidas as respectivas receitas de cobertura no Plano de Custeio, devidamente aprovado nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 115: As restrições previstas neste Regulamento quanto a valor, limites etários, prazos de Carência ou quaisquer outras condições, inclusive de Elegibilidade, ou características deste Plano de Benefícios que possam prejudicar os Participantes inscritos em data anterior à vigência da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, modificada pela Lei 6.462, de 09 de novembro de 1977 e posteriormente substituída pela Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, serão aplicadas de acordo com os critérios de exceção, exclusão ou de proporcionalidade fixados na legislação pertinente.

Art. 116: Aplicam-se à operação do Plano de Benefícios Telefônica BD as demais disposições não mencionadas neste Regulamento, mas expressas no Estatuto da Entidade, sendo os casos omissos apreciados pelo Conselho Deliberativo ou pela Diretoria Executiva, de acordo com as suas atribuições estatutárias e regimentais.

Art. 117: Os Participantes Assistidos em gozo dos benefícios de aposentadoria e de pensão poderão ser inscritos no Plano de Assistência Médica ao Aposentado – PAMA/PAMA-PCE, observadas as disposições do respectivo Regulamento.

§1º: O Plano de Assistência Médica ao Aposentado - PAMA/PAMA-PCE é um plano de cunho assistencial administrado pela Fundação Sistel de Seguridade Social, custeado pelas Patrocinadoras e com sua contabilização em separado.

§2º - Os participantes oriundos do plano de benefícios TCOPREV não serão inscritos no Plano de Assistência Médica ao Aposentado – PAMA/ PAMA-PCE.

Art. 118 – A incorporação dos Planos de Benefícios PBS Telesp Celular, PBS TCO, PBS Tele Leste Celular, PBS Tele Sudeste Celular, PBS Telemig e **TCOPREV** no Plano de Benefícios Telefônica BD é irrevogável, irreversível e incondicional, considerando-se que o plano de benefícios incorporado ao qual estavam vinculados foi absorvido, sem interrupção pelo plano de benefícios incorporador, o Plano de Benefícios Telefônica BD.

Art. 119: Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação da Portaria de sua aprovação pelo Órgão Governamental Competente no Diário Oficial da União, ressalvada a disposição relativa à Data Efetiva de Incorporação.